

09/11/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.700-4 GOIÁS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO: PGE-GO - NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDA: ELINDA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WALTER DE OLIVEIRA

EMENTA: Pensão especial cujo valor é estabelecido em número de salários mínimos. Vedação contida na parte final do artigo 7º, IV, da Carta Magna, a qual tem aplicação imediata.

- Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 140.499, que versava caso análogo ao presente, assim decidiu:

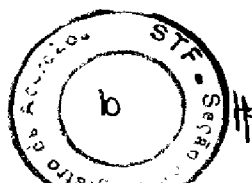
"Pensões especiais vinculadas a salário mínimo. Aplicação imediata a elas da vedação da parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição de 1988.

- Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima). Salvo disposição expressa em contrário - e a Constituição pode fazê-lo -, eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividade máxima e média).

Recurso extraordinário conhecido e provido".

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- A vedação constante da parte final do artigo 7º, IV, da Constituição, que diz respeito à vinculação do salário mínimo para qualquer fim, visa precipuamente a que ele não seja usado como fator de indexação, para que, com essa utilização, não se crie empecilho ao aumento dele em face da cadeia de aumentos que daí decorrerão se admitida essa vinculação. E é o que ocorre no caso, em que a pensão especial, anteriormente à promulgação da atual Constituição, foi instituída no valor unitário mensal sempre correspondente a três vezes o salário mínimo, o que implica dizer que o salário mínimo foi utilizado para o aumento automático da pensão em causa sempre que houvesse majoração de seu valor. Isso nada tem que ver com a finalidade do salário mínimo como piso salarial a que qualquer um tem direito e que deve corresponder às necessidades básicas a que



alude a Constituição, pois, em casos como o presente, não se está estendendo à pensão a norma constitucional (art. 7º, IV) que diz respeito ao piso salarial - ou seja, que nenhum trabalhador pode perceber menos que o salário mínimo -, o que ocorreria - e aí seria válido o argumento de que a pensão tem por finalidade atender às mesmas garantias que a Constituição concede ao trabalhador - se a pensão em causa fosse estabelecida no valor de um salário mínimo. E não é demais atentar para a circunstância de que, mesmo com relação a salário, a vedação de sua vinculação ao salário mínimo se aplica se, porventura, se estabelecer que o salário de certo trabalhador será o de "valor correspondente a algumas vezes o salário mínimo", pois aqui não se está concedendo a ele a garantia constitucional do artigo 7º, IV, mas, sim, se está utilizando o salário mínimo como indexador para aumento automático de salário de valor acima dele.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de novembro de 1999.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

09/11/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.700-4 GOIÁS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO: PGE-GO - NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDA: ELINDA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WALTER DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que concedeu a segurança:

“Elinda Pinto de Oliveira, brasileira, viúva, do lar, devidamente habilitada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato administrativo do Exmo. Sr. Governador do Estado de Goiás e do Sr. Secretário da Fazenda, também deste Estado, motivada na redução de sua pensão especial, instituída pela Lei n° 9.396, de 22.12.83, e que, à época, correspondia ao valor de três (03) salários mínimos.

A referida pensão está vinculada à Secretaria da Fazenda, na categoria dos "inativos", sob n° 064902-3, conforme documentação anexa, e fora reduzida drasticamente para R\$ 82,47 (oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), quando, na verdade, deveria corresponder a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), isto no mês de janeiro de 1995.

A redução imposta pelo Governo estadual implica em violação de seu direito líquido e certo, segundo jurisprudência desta Corte de Justiça e do STJ, de que faz citação em seu petitório, não ofendendo a norma constitucional insculpida no art. 7°, IV, da Constituição Federal. E porque embasada em precedentes favoráveis, requereu a concessão de medida liminar, a fim de evitar maiores prejuízos de ordem econômica, os quais a medida vem lhe impondo.

A liminar foi indeferida às fls. 16/17, ante a vedação da Lei n° 4.348/64.

O Sr. Governador do Estado presta suas informações, alegando inexistência do direito líquido e certo, uma vez que o benefício instituído pela Lei n° 9.396/83 deixou de ser pago com base no salário mínimo, ante as modificações que lhe foram impostas após o advento dos seguintes diplomas legais: Dec. Lei n° 2.351, de 7.8.87, Constituição Federal, art. 7°, IV, Lei n° 7.789/89, e Lei 7.843/89. Em sendo assim, o índice da pensão especial tem sua observância nos dispositivos retro citados, com a agravante de que a Lei Maior (art. 7°, IV) veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

O Secretário de Estado da Fazenda ratificou as mesmas informações prestadas pelo Sr. Governador do Estado.

Com vistas ao pronunciamento da douta Procuradoria Geral da Justiça, este vem no sentido de se denegar a segurança impetrada, ante a vedação contida no art. 7°, IV, da Constituição Federal, não se podendo invocar direito adquirido, em face do novo mandamento constitucional.

É o relatório.

A ação mandamental é própria e satisfaz os requisitos de legitimidade e atempação, vez que o caso é típico de prestações de trato sucessivo, onde o ato impugnado renova - se mês a mês, com o pagamento da pensão especial.

O mandamus tem por fim dar cumprimento ao disposto no art. 1° da Lei Estadual n° 9.396, de 22.11.83, que concedeu à impetrante pensão especial, no valor de três (03) salários mínimos vigentes à época (doc. de fls. 07), índice este que não vem sendo obedecido pelo Governo estadual, conforme demonstra a documentação anexa (fls. 8 e 9).

As alegações da autoridade impetrada, no sentido das modificações implementadas no valor e denominação do salário mínimo através das diversas leis federais que cita, não modificam o direito do impetrante, que foi assentado em período onde o mínimo legal era uniforme em todo o território nacional, o que, aliás, também sucede no presente. De forma que o índice estabelecido tendo como paradigma o salário mínimo, apesar

das modificações que lhe foram implementadas, veio a se restabelecer com a Lei n° 7.689/79, constituindo-se em valor único, tal quando da instituição do benefício.

No que se refere à vinculação do mínimo, vedada pelo art. 7°, IV, da Constituição Federal, não tem o condão de operar modificações em situações já consolidadas como a da impetrante, anteriores à proibição constitucional, em razão do princípio de que a lei não pode retroagir para prejudicar e pelo princípio maior do direito adquirido.

Tal assunto, tão frequentemente ventilado nesta Corte de Justiça, consolidou o entendimento de se restabelecer o direito do beneficiário impetrante, como forma de se garantir o seu padrão econômico, outrora fixado em salário mínimo porque receptivo com a legislação vigente à época.

Dentre os inúmeros casos semelhantes já julgados por este Tribunal, destaco apenas o seguinte, por se amoldar perfeitamente ao caso sub judice:

"Mandado de segurança. Pensão especial. Pensão especial concedida por lei estadual antes do advento da nova Carta Política Nacional, com base em três salários mínimos, não pode ser reduzida em seu quantitativo, uma vez que se trata de direito adquirido, in feno, portanto, a qualquer alteração posterior, não obstante o disposto no final do inciso IV do art. 7° da Constituição Federal, porquanto esta assegura, por outro lado, a estabilidade das situações jurídicas definidas diante da metamorfose legislativa, consagrando o princípio da irretroatividade da lei, em que se assenta a própria moral da legislação. Segurança concedida".

(MS 3.833-9/101, de Goiânia, 1ª Câm. do TJGO, de 6.10.92, rel. Des. Antônio Nery da Silva, DJ 11.437, fl. 03).

Nenhuma dúvida paira, pela documentação acostada (fls. 8 e 9), de que a redução drástica imposta no benefício concedido à impetrante vem lhe proporcionando prejuízos irreparáveis, caracterizando-se em ato abusivo e ilegal. E para não prolongar este estado de penúria,

concedo a segurança na forma postulada, a fim de restabelecer o índice de sua pensão especial, tal como fora fixado.

É a meu voto." (fls. 46/49).

Houve voto vencido, "verbis":

"Em hipóteses que tais, tenho dissentido da douta maioria, para denegar a Segurança.

Dessa forma o meu convencimento, porque fundado nas disposições conjugadas dos artigos 7º, inciso IV, parte final e 17, o primeiro inserido no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais e o segundo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - todos da vigente Constituição da República de 05.10.1988.

Aí as razões que me impeliram a discordar da ilustrada maioria da Corte, na sua composição plena." (fls. 53).

Interpostos recursos extraordinários pelo Estado de Goiás e pelo Ministério Público do mesmo Estado, não foram eles admitidos pelos despachos a fls. 89/92.

Os recursos, porém, subiram a esta Corte em virtude do provimento de agravos.

A fls. 101/102, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a manutenção do pagamento de pensão especial estabelecida por lei e a fixação de pensão alimentícia e, por ato ilícito, todas expressas em números de salário mínimo, em face da norma proibitiva contida no inciso IV, *in fine*, do art. 7º, da Carta Política.

A Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos proferidos nos RREE n°s 170.203 e

140.356, em ambos Relator o Min. ILMAR GALVÃO, publicados no DJ de 15/04/94 e 19/12/94, decidiu no sentido de que a vedação da vinculação ao salário mínimo, visa a impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para as obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Portanto, não pode abranger as hipóteses em que o objeto da prestação tem a finalidade de atender as mesmas garantias que o texto constitucional concede ao trabalhador e à sua família, presumivelmente capazes de atender às suas necessidades vitais básicas.

No mesmo sentido, RREE n°s 140.940, 134.567 e 134.017 e AG n° 192.397, em todos Relator o Ministro ILMAR GALVÃO; AG n° 198.232, Rel.: Min. NELSON JOBIM; RREE n°s 184.012, 194.165 e 180.558, relatados pelo Ministro NÉRI DA SILVEIRA; AG n° 189.041, Rel.: Min. CARLOS VELLOSO e RREE(AgRg) n°s 197.083 e 201.460, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA.

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JEP' or similar, written over the text 'É o relatório.'

V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 140.499, que versava caso análogo ao presente, assim decidiu:

"Pensões especiais vinculadas a salário mínimo. Aplicação imediata a elas da vedação da parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição de 1988.

- Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima). Salvo disposição expressa em contrário - e a Constituição pode fazê-lo -, eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividade máxima e média).

Recurso extraordinário conhecido e provido".

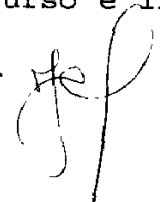
Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Observo que a vedação constante da parte final do artigo 7º, IV, da Constituição, que diz respeito à vinculação do salário mínimo para qualquer fim, visa precipuamente a que ele não seja usado como fator de indexação, para que, com essa utilização, não se crie empecilho ao aumento dele em face da cadeia de aumentos que daí decorrerão se admitida essa vinculação. E é o que ocorre no caso, em que a pensão especial, anteriormente à promulgação da atual Constituição, foi instituída no valor unitário mensal sempre

correspondente a três vezes o salário mínimo, o que implica dizer que o salário mínimo foi utilizado para o aumento automático da pensão em causa sempre que houvesse majoração de seu valor. Isso nada tem que ver com a finalidade do salário mínimo como piso salarial a que qualquer um tem direito e que deve corresponder às necessidades básicas a que alude a Constituição, pois, em casos como o presente, não se está estendendo à pensão a norma constitucional (art. 7º, IV) que diz respeito ao piso salarial - ou seja, que nenhum trabalhador pode perceber menos que o salário mínimo -, o que ocorreria - e aí seria válido o argumento de que a pensão tem por finalidade atender às mesmas garantias que a Constituição concede ao trabalhador - se a pensão em causa fosse estabelecida no valor de um salário mínimo. E não é demais atentar para a circunstância de que, mesmo com relação a salário, a vedação de sua vinculação ao salário mínimo se aplica se, porventura, se estabelecer que o salário de certo trabalhador será o de "valor correspondente a algumas vezes o salário mínimo", pois aqui não se está concedendo a ele a garantia constitucional do artigo 7º, IV, mas, sim, se está utilizando o salário mínimo como indexador para aumento automático de salário de valor acima dele.

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para denegar a segurança. Custas "ex lege".

/mal



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.700-4

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : ESTADO DE GOIÁS

ADV. : PGE-GO - NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ

RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECDA. : ELINDA PINTO DE OLIVEIRA

ADV. : WALTER DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. 1ª. Turma, 09.11.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador